



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Divisão de Atendimento aos Órgãos de Controle

Rua General Jardim 36, 7º andar - Bairro Vila Buarque - São Paulo/SP - CEP 01223-906

Telefone: 3397-2115

São Paulo, 14 de março de 2023.

Ofício nº 312/2023/SMS

ASSUNTO: Representação – Representação em face do Pregão Eletrônico nº 712/2021-SMS.G, cujo objeto é o registro de preços para o fornecimento de sabonete líquido sem enxágue destinado a banho em leito com equipamento em comodato (Demanda Ouvidoria 20210108E).

Ofício SSG 12402/2023 - Processo Eletrônico TC/016240/2021.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 6018.2021/0090328-6.

Trata-se do Ofício SSG 12402/2023 (doc. SEI nº. 077960456) enviado à Secretaria Municipal de Saúde por este Tribunal de Contas do Município de São Paulo, no que tange o envio do Relatório Conclusivo diante da Representação apresentada por Elroi Medical - Elroi Medical Solutions Indústria e Comércio de Equipamentos LTDA em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 672/2022/SMS, cujo objeto é o registro de preços para fornecimento de sabonete líquido sem enxágue destinado a banho em leito com equipamento em comodato.

Nesse sentido, enviam-se as informações apresentadas pela 13ª Comissão Permanente de Licitação-13 - SMS/CG/CPL-13 (doc. SEI nº 079476200 e 079807033) com anuência da Secretária Executiva de Gestão Administrativa - SMS/SEGA (doc. SEI nº 079812772), atendendo ao solicitado.

Por fim, a Secretaria Municipal da Saúde coloca-se à disposição, para eventuais questionamentos ou providências adicionais, por meio do endereço eletrônico daoc.cojur.sms@prefeitura.sp.gov.br.

Atenciosamente,

À

Ilma: Sra. ROSELI DE MORAIS CHAVES

Subsecretária-geral

Ao

Tribunal de Contas do Município de São Paulo



Luiz Carlos Zamarco

Secretário(a)

Em 15/03/2023, às 18:27.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **079868300** e o código CRC **99FDD4C2**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 6018.2021/0090328-6

SEI nº 079868300



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Divisão de Atendimento aos Órgãos de Controle

Rua General Jardim 36, 7º andar - Bairro Vila Buarque - São Paulo/SP - CEP 01223-906

Telefone: 3397-2115

PROCESSO 6018.2021/0090328-6

Encaminhamento SMS/COJUR/DAOC Nº 079868042

São Paulo, 14 de março de 2023.

Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Referência: Ofício SSG 12402/2023

Processo Eletrônico TC/016240/2021

Assunto:

Representação – Representação em face do Pregão Eletrônico nº 712/2021-SMS.G, cujo objeto é o registro de preços para o fornecimento de sabonete líquido sem enxágue destinado a banho em leito com equipamento em comodato (Demanda Ouvidoria 20210108E).

Ao

Gabinete do Secretário

Sr. Secretário,

Trata-se do Ofício SSG 12402/2023 (doc. SEI nº. 077960456) enviado à Secretaria Municipal de Saúde pelo Tribunal de Contas do Município de São Paulo, no que tange o envio do Relatório Conclusivo diante da Representação apresentada por Elroi Medical - Elroi Medical Solutions Indústria e Comércio de Equipamentos LTDA em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 672/2022/SMS, cujo objeto é o registro de preços para fornecimento de sabonete líquido sem enxágue destinado a banho em leito com equipamento em comodato

Nesse sentido, encaminham-se as respostas apresentadas pela 13ª Comissão Permanente de Licitação-13 - SMS/CG/CPL-13 (doc. SEI nº 079476200 e 079807033) com anuência da Secretária Executiva de Gestão Administrativa - SMS/SEGA (doc. SEI nº 079812772), atendendo ao solicitado.

Portanto, **encaminha-se estes autos**, com as informações apresentadas pela 13ª Comissão Permanente de Licitação, **para deliberação, anuência e assinaturas**, conforme o estipulado na Portaria SMS.G no. 121/2018 (art. 2º, §2º) e na Portaria TCM-SG/GAB no. 006/2020 (art. 1º, inc. I e art. 3º).



Barbara Bertacini Parise
Assessor(a) Técnico(a) II
Em 14/03/2023, às 09:13.



Heloisa Helena Ferreira da Silva
Coordenador(a) V
Em 14/03/2023, às 21:45.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **079868042** e o código CRC **98F4FB18**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Secretaria Executiva de Gestão Administrativa

Rua General Jardim, 36, 3º andar - Bairro Vila Buarque - @cidade_unidade@ / - CEP 01223-011

Telefone:

PROCESSO 6018.2021/0090328-6

Encaminhamento SMS/SEGA Nº 079812772

São Paulo, 13 de março de 2023.

Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Referência: Ofício SSG 12402/2023

Processo Eletrônico TC/016240/2021

Assunto: Representação – Representação em face do Pregão Eletrônico nº 712/2021-SMS.G, cujo objeto é o registro de preços para o fornecimento de sabonete líquido sem enxágue destinado a banho em leito com equipamento em comodato (Demanda Ouvidoria 20210108E).

Á

SMS/COJUR/DAOC

Sr.(a) Assessor(a),

Cuida-se do Ofício SSG 12402/2023 (doc. SEI nº 077960456) enviado à Secretaria Municipal de Saúde pelo Tribunal de Contas do Município de São Paulo, no que tange o envio do Relatório Preliminar de Representação apresentada por Elroi Medical - Elroi Medical Solutions Indústria e Comércio de Equipamentos LTDA em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 672/2022/SMS, cujo objeto é o registro de preços para fornecimento de sabonete líquido sem enxágue destinado a banho em leito com equipamento em comodato

Retornamos o presente com a ciência desta Secretaria Executiva quanto a manifestação da 13ª Comissão Permanente de Licitações (doc. SEI nº 079807033), vejamos:

"Em relatório Preliminar de Representação formulado em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 672/2022/SMS em SEI nº 072421231, a equipe de fiscalização conclui pela procedência dos itens 2.2 - **Da falta de fundamentação para a formatação pretendida para o objeto**; 2.4 - **Do direcionamento do equipamento de banho de leito em comodato**; 2.5 - **Da venda casada do sabonete líquido sem enxágue e equipamento para banho de leito** e 2.6 - **Do direcionamento do atestado de capacidade técnica** e parcialmente o item 2.1 - **quanto ao aspecto de direcionamento do objeto**.

Em virtude dos apontamentos no relatório citado, respeitando a necessidade de instrução processual, e por se tratar de questionamentos técnicos, informamos que a área competente (Comissão Especial de Análise e Padronização de Produtos Saneantes e Materiais para Assepsia em Geral) manifestou-se especificamente quanto aos itens 2.1, 2.2, 2.4 e 2.5 em SEI 074740069.

Quanto ao Item **2.6. Do direcionamento do atestado de capacidade técnica**, houve a manifestação desta pregoeira conforme segue: **SEI nº 074848088**.

Conforme já informado na ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO de SEI 074785909 publicado em DOC/SP de 18/08/2022 páginas 119/120 e divulgado no e-negóciosCidadesp, bem como divulgado no Compras gov.br em 17/08/22, esclarecemos que não houve direcionamento no atestado de capacidade técnica e sim adequação correta ao objeto a ser licitado.

Considerando que o Atestado de Capacidade Técnica garante à Administração a segurança para o momento da aquisição, uma vez que o contrato formalizado com o fornecedor corresponde ao objeto pretendido.

No Pregão nº 721/2021-SMS ora revogado, o atestado solicitado era de PRODUTOS PARA SAÚDE E/OU HIGIENE PESSOAL, o que não garantia a esta Pasta que o vencedor do certame teria condição de comprovar capacidade de atender ao objeto licitado, uma vez que não especificava o produto.

Por esta razão, que no PREGÃO 675/2022-SMS houve a alteração da exigência na comprovação de atestado para SABONETE PARA BANHO DE LEITO, visando adequar a apresentação dos mesmos correspondentes ao objeto solicitado.

Corroborando com a devida instrução processual, destacamos ainda verificar que as pesquisas de preços foram pautadas no fornecimento de sabonete líquido sem enxague com a utilização do equipamento, pois como já informado, o insumo por si só não corresponde à satisfação do interesse público. Assim sendo, os preços ofertados pelas empresas já abarcavam o comodato.

Destarte, informamos que a solicitação dos atestados de capacidade técnica é para comprovar se as empresas possuem condições de atender ao solicitado quanto à aquisição do objeto principal, que é a aquisição de Sabonete Líquido Sem Enxágue destinado a banho em leito.

Como orienta o Tribunal de Contas da União, o documento também deve conter as informações que podem contemplar as exigências presentes no edital. Informações que sejam relevantes, que se assemelham de alguma forma com o objeto da licitação, em termos de características, quantidades e prazos:

Acórdão 361/2017 – Plenário | Ministro Vital do Rego

É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha prestado serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993).

Portanto, a exigência de comprovação por atestados buscou comprovar a aptidão do vencedor da licitação nas características do objeto licitado.

Cumprir destacar que em continuidade ao atendimento dos apontamentos deste Tribunal, a Pasta requisitou ao vencedor do certame / detentor da Ata de Registro de Preço para que apresentasse planilha detalhada de custos unitários, cujo documento instruirá o processo licitatório.

Com a apresentação do relatório conclusivo enviado a esta Pasta, onde as respostas já haviam sanadas anteriormente e por se tratar de aspectos exclusivamente técnicos, enviamos os questionamentos para a Diretoria de Suprimentos manifestar quanto à conclusão alcançada pela auditoria do Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

Houve manifestação da Diretoria de Suprimentos, com a anuência da Coordenadoria em Sei nº **079476200** a qual podemos observar que o objeto da presente licitação foi sucintamente elaborado com todos os envolvidos, para alcançar os objetivos propostos, inclusive a economicidade para os cofres públicos, como já demonstrado nas análises efetuados entre custo e benefício.

Cabe ressaltar, que a empresa Elroi Medical - Elroi Medical Solutions Indústria e Comércio de Equipamentos LTDA., não respondeu as pesquisas de preços, bem como não participou da licitação, por não possuir em seu rol de produtos, objeto que atenderia o objeto proposto pela Administração.

Por fim, uma vez que entendemos, s.m.j, que os esclarecimentos aqui apresentados, sanaram os questionamentos suscitados junto a Egrégia Corte de Contas do Município de São Paulo, retornamos para o que mais couber e nos mantemos a disposição."

Sem mais para o momento, nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,



Mauricio Serpa
Secretário(a) Adjunto(a)
Em 13/03/2023, às 13:30.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **079812772** e o código CRC **28F5684C**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Comissão Permanente de Licitação-13

Rua General Jardim, 36, - Bairro Vila Buarque - São Paulo/SP - CEP 01223-011

Telefone: (11) 2027-2000

PROCESSO 6018.2021/0090328-6

Encaminhamento SMS/CG/CPL-13 Nº 079807033

À

SMS/COJUR/DAOC

Sra. Dra. Bárbara Bertaci Parise

Trata o presente de resposta ao Relatório Conclusivo ao Ofício SSG 12402/2023, Processo Eletrônico TC/016240/2021 em SEI nº 077960456 referente a Representação formulada pela empresa Elroi Medical - Elroi Medical Solutions Indústria e Comércio de Equipamentos LTDA., em face do Edital do **Pregão Eletrônico nº 672/2022-SMS.G.** junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO/TCM.

Em relatório Preliminar de Representação formulado em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 672/2022/SMS em SEI nº 072421231, a equipe de fiscalização conclui pela procedência dos itens 2.2 - **Da falta de fundamentação para a formatação pretendida para o objeto**; 2.4 - **Do direcionamento do equipamento de banho de leito em comodato**; 2.5 - **Da venda casada do sabonete líquido sem enxágue e equipamento para banho de leito** e 2.6 - **Do direcionamento do atestado de capacidade técnica** e parcialmente o item 2.1 - **quanto ao aspecto de direcionamento do objeto**.

Em virtude dos apontamentos no relatório citado, respeitando a necessidade de instrução processual, e por se tratar de questionamentos técnicos, informamos que a área competente (Comissão Especial de Análise e Padronização de Produtos Saneantes e Materiais para Assepsia em Geral) manifestou-se especificamente quanto aos itens 2.1, 2.2, 2.4 e 2.5 em SEI 074740069.

Quanto ao Item **2.6. Do direcionamento do atestado de capacidade técnica**, houve a manifestação desta pregoeira conforme segue: **SEI nº 074848088**

Conforme já informado na ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO de SEI 074785909 publicado em DOC/SP de 18/08/2022 páginas 119/120 e divulgado no e-negóciosCidadesp, bem como divulgado no Compras gov.br em 17/08/22, esclarecemos que não houve direcionamento no atestado de capacidade técnica e sim adequação correta ao objeto a ser licitado.

Considerando que o Atestado de Capacidade Técnica garante à Administração a segurança para o momento da aquisição, uma vez que o contrato formalizado com o fornecedor corresponde ao objeto pretendido.

No Pregão nº 721/2021-SMS ora revogado, o atestado solicitado era de PRODUTOS PARA SAÚDE E/OU HIGIENE PESSOAL, o que não garantia a esta Pasta que o vencedor do certame teria condição de comprovar capacidade de atender ao objeto licitado, uma vez que não especificava o produto.

Por esta razão, que no PREGÃO 675/2022-SMS houve a alteração da exigência na comprovação de atestado para SABONETE PARA BANHO DE LEITO, visando adequar a apresentação dos mesmos correspondentes ao objeto solicitado.

Corroborando com a devida instrução processual, destacamos ainda verificar que as pesquisas de preços foram pautadas no fornecimento de sabonete líquido sem enxágue com a utilização do equipamento, pois como já informado, o insumo por si só não corresponde à satisfação do interesse público. Assim sendo, os preços ofertados pelas empresas já abarcavam o comodato.

Destarte, informamos que a solicitação dos atestados de capacidade técnica é para comprovar se as

empresas possuem condições de atender ao solicitado quanto à aquisição do objeto principal, que é a aquisição de Sabonete Líquido Sem Enxágue destinado a banho em leito.

Como orienta o Tribunal de Contas da União, o documento também deve conter as informações que podem contemplar as exigências presentes no edital. Informações que sejam relevantes, que se assemelham de alguma forma com o objeto da licitação, em termos de características, quantidades e prazos:

Acórdão 361/2017 – Plenário | Ministro Vital do Rego

É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha prestado serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993).

Portanto, a exigência de comprovação por atestados buscou comprovar a aptidão do vencedor da licitação nas características do objeto licitado.

Cumprir destacar que em continuidade ao atendimento dos apontamentos deste Tribunal, a Pasta requisitou ao vencedor do certame/detentor da Ata de Registro de Preço para que apresentasse planilha detalhada de custos unitários, cujo documento instruirá o processo licitatório.

Com a apresentação do relatório conclusivo enviado a esta Pasta, onde as respostas já haviam sanadas anteriormente e por se tratar de aspectos exclusivamente técnicos, enviamos os questionamentos para a Diretoria de Suprimentos manifestar quanto à conclusão alcançada pela auditoria do Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

Houve manifestação da Diretoria de Suprimentos, com a anuência da Coordenadoria em Sei nº **079476200** a qual podemos observar que o objeto da presente licitação foi sucintamente elaborado com todos os envolvidos, para alcançar os objetivos propostos, inclusive a economicidade para os cofres públicos, como já demonstrado nas análises efetuados entre custo e benefício.

Cabe ressaltar, que a empresa Elroi Medical - Elroi Medical Solutions Indústria e Comércio de Equipamentos LTDA., não respondeu as pesquisas de preços, bem como não participou da licitação, por não possuir em seu rol de produtos, objeto que atenderia o objeto proposto pela Administração.

Por fim, uma vez que entendemos, s.m.j, que os esclarecimentos aqui apresentados, sanaram os questionamentos suscitados junto a Egrégia Corte de Contas do Município de São Paulo, retornamos para o que mais couber e nos mantemos a disposição.

São Paulo, 13 de março de 2023.

Isabel de Oliveira Souza dos Santos
Pregoeira da 13ª CPL/SMS



Isabel de Oliveira Souza dos Santos
Presidente de Comissão de Licitação - Pregoeiro
Em 13/03/2023, às 11:37.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **079807033** e o código CRC **A8B4FA3B**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Divisão Técnica de Licitações, Compras e Serviços

RUA GENERAL JARDIM 36, 3º andar - Bairro Vila Buarque - São Paulo/SP - CEP 1223010

Telefone:

PROCESSO 6018.2021/0090328-6

Encaminhamento SMS/SMS-3/DIRETORIA Nº 079476200

São Paulo, 06 de março de 2023.

À

CPL-13

Em atendimento ao SEI 078037373, seguem esclarecimentos:

ITEM 2.1 / 2.2	APONTAMENTO: Da falta de fundamentação para a formatação pretendida para o objeto
RESOLUÇÃO:	Quanto a fundamentação para a formação pretendida para o objeto, esclarecemos que tal contratação foi desenvolvida em parceria pelas áreas envolvidas, quais sejam, Comissão de Avaliação de Tecnologia em Saúde e a Engenharia Clínica da Secretaria Municipal da Saúde, reunindo assim os profissionais que detém capacitação técnica para avaliação de tecnologias, custo benefício de novas contratações e expertise para propositura de formatação de contratações. Sendo assim foram avaliados os pontos de impacto de maiores custos quando o objeto se refere a equipamentos (neste caso, objeto acessório), uma vez que em larga escala como ocorre na Secretaria Municipal da Saúde, as manutenções preventivas e corretivas acabam gerando impacto de grande vulto financeiro. Dentre os pontos analisados por tais equipes, ressaltamos: - A Incorporação da melhor tecnologia atualmente disponível para banho em leito, uma vez que estas minimizam os desconfortos ocasionados pela higienização inadequada dos pacientes internados; - Segurança Ocupacional para a equipe de enfermagem; - Maior agilidade no tempo de atendimento aos pacientes reduzindo consideravelmente o tempo de banho; - Sustentabilidade uma vez que economiza a água do banho e custos de higienização de enxovais. Desta forma, o regime de comodato elimina a responsabilidade financeira da Contratante em garantir as manutenções, quer sejam preventivas ou corretivas, e ainda obrigada o comodatário a manter 100% dos equipamentos em comodato em perfeito funcionamento. Vale ainda ressaltar que a escolha de forma de contratação teve como ponto crucial a melhor oferta para administração uma vez que a cessão de uso de equipamentos por comodato ocorre sem contraprestação e tem os mesmos benefícios da locação que por sua vez gera obrigação pecuniária entre as partes.
ITEM 2.4	APONTAMENTO: Do direcionamento do equipamento de banho de leito em comodato

RESOLUÇÃO:	Quanto ao apontamento sobre direcionamento do equipamento de banho em leito em comodato, informamos que trata-se de caráter técnico mostrando-se a solução mais segura de contratação, uma vez que de acordo com a o SEI 048575502 - Nota - NT.ISA.0106.21 -Incorp. Sabonete sem enxágue e (048575502) foram levados em consideração os requisitos como, capacidade de reservatório, visualização do nível de insumo, possibilidade de higienização do tanque, e ainda sistema de drenagem e recalque de quantidade remanescente do insumo que não foi utilizado evitando, desta forma, desperdícios e contaminações. Ressalta-se ainda que a Administração não se limitou a avaliação técnica do insumo x equipamento, realizando ainda a avaliação dos equipamentos por parte da Engenharia Clínica, explicitado no processo 6018.2022/0034617-6
ITEM 2.5	APONTAMENTO: Da venda casada do sabonete líquido sem enxágue e equipamento para banho de leito
RESOLUÇÃO:	Quanto a informação de venda casada do sabonete líquido sem enxágue e equipamento para banho de leito, tal alegação não corresponde a realidade uma vez que: - A Administração Pública em suas contratações deve ter o zelo e a responsabilidade da escolha da melhor proposta para garantir a economia aos recursos públicos. Tal matéria, já exaustivamente deliberada pelos órgãos de controle, restou demonstrada que a menor proposta não constitui a melhor proposta, uma vez que há que se dar eficiências às contratações, segundo o qual a Administração Pública deve ater seus objetivos à incessante busca pelo mais adequado resultado, concomitante e necessariamente sob o mais baixo custo possível, ao passo que no ato da contratação resta indispensável avaliar as condições de desempenho e eficácia ao fim que se destina o objeto licitado. Destarte a proposta que melhor atende ao interesse público nem sempre será a de menor custo ao erário, modo tal que utilizar do tipo de licitação menor preço como único critério, elidindo a apreciação e avaliação de demais circunstâncias, incorre num ato que por não visar garantir a satisfação dos padrões necessários do serviço público a ser prestado afasta as benesses fins da norma principiológica da eficiência. - A utilização de equipamento próprio garante a otimização total do produto propiciando maior conforto ao paciente e segurança de manuseio do insumo. - Quando em contratações desta natureza têm-se diversidade de fornecedores atuando no mesmo processo (banho de leito) para atingir a finalidade a que se destina, torna dificultosa a individualização de responsabilidades uma vez que, caso não se atinja a eficácia da contratação não há como identificar se o fato que impediu a utilização adequada do objeto adveio do equipamento ou do insumo. Desta forma, inviabiliza a contratação dos itens de forma separadas.
ITEM 2.6	APONTAMENTO: Do direcionamento do atestado de capacidade técnica

RESOLUÇÃO:	No quesito direcionamento de Atestado de Capacidade Técnica, vejamos que a própria legislação, indicou que podem ser exigidos atestados com o objetivo de comprovar a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Ocorre que a Administração tem o poder dever de garantir a segurança da contratação, uma vez que se trata de contratação vultuosa com a finalidade assistencial de garantir ao cidadão hospitalizado (paciente) um atendimento digno, uma vez que se encontra fragilizado em sua situação por si só. Desta forma, a solicitação do atestado de capacidade técnica buscou o atendimento da parcela de maior relevância técnica, qual seja, o sabonete líquido, sendo este o objeto principal da contratação. Sendo assim, como poderia a Administração solicitar atestado de capacidade técnica que não fosse compatível com o objeto da licitação? Por fim ressalta-se que a empresa Representante busca comparações entre uma licitação que foi revogada, revista pelas áreas envolvidas, aprimorada tecnicamente baseada em dados levantados pelos estudos para garantir a contratação de qualidade a que se propôs na abertura do processo licitatório. Não cabe à Representante comparar um edital que sequer culminou em contratação com um Edital que foi detalhadamente reavaliado pelas áreas envolvidas, restando claro para a Administração que o intuito é somente o de tumultuar o processo licitatório por não conseguir atender ao objeto proposto em sua integralidade.
-------------------	---



Anna Carolina Moreira
Assessor(a) III

Em 06/03/2023, às 22:43.



Izis Zumyara Mirvana Damico
Coordenador(a) Substituto(a)

Em 08/03/2023, às 19:00.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **079476200** e o código CRC **86A58D11**.